



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 748697 - SC (2022/0179632-6)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : LUIZ ALBERTO NASCIMENTO CASTRO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : TIAGO MONTRONI E OUTRO - SC041946
LUIZA BORGONOV VIEIRA - SC061931
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. NEGATIVA DE AUTORIA. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. *MODUS OPERANDI*. REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONTEMPORANEIDADE DA CUSTÓDIA. PRISÃO DECRETADA APÓS INVESTIGAÇÃO E CONHECIMENTO DOS INDÍCIOS DE AUTORIA. ATUALIDADE DA MEDIDA. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE A SEGREGAÇÃO PREVENTIVA E A PENA PROVÁVEL. INADMISSIBILIDADE DO EXAME NA VIA ELEITA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em razão da exigência de revolvimento do conteúdo fático-probatório, a estreita via do *habeas corpus*, bem como do recurso ordinário em *habeas corpus*, não é adequada para a análise das teses de negativa de autoria e da existência de prova robusta da materialidade delitiva.

2. Presentes elementos concretos para justificar a manutenção da prisão preventiva, para garantia da ordem pública. As instâncias ordinárias afirmaram que, em liberdade, o agravante representava risco concreto à ordem pública em razão de sua periculosidade e da gravidade concreta da conduta, evidenciadas pelo *modus operandi* da conduta criminosa, na medida em que o agravante teria praticado o roubo juntamente com outro indivíduo e mediante emprego de arma fogo, circunstâncias que, somadas ao risco de reiteração delitiva, tendo em vista que responde a outras ações penais também pela prática do delito de roubo, demonstram o risco ao meio social e recomenda a manutenção da custódia.

3. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

4. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam

insuficientes para a manutenção da ordem pública.

5. Não há falar em extemporaneidade entre o delito e o decreto prisional preventivo, uma vez que os indícios de autoria em relação ao agravante somente foram detectados durante as investigações, após o que foi decretada a custódia. Não houve flagrante e a prisão preventiva foi decretada após representação do Ministério Público, consoante o disposto no art. 311 do Código de Processo Penal – CPP, persistindo, ainda, os motivos ensejadores.

6. Não há falar em desproporcionalidade entre o decreto prisional preventivo e eventual condenação, pois em sede de *habeas corpus* não há como antecipar a quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado ou beneficiado com a substituição da pena.

7. Agravamento regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/10/2022 a 24/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 24 de outubro de 2022.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 748697 - SC (2022/0179632-6)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : LUIZ ALBERTO NASCIMENTO CASTRO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : TIAGO MONTRONI E OUTRO - SC041946
LUIZA BORGONOVIO VIEIRA - SC061931
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. NEGATIVA DE AUTORIA. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. *MODUS OPERANDI*. REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONTEMPORANEIDADE DA CUSTÓDIA. PRISÃO DECRETADA APÓS INVESTIGAÇÃO E CONHECIMENTO DOS INDÍCIOS DE AUTORIA. ATUALIDADE DA MEDIDA. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE A SEGREGAÇÃO PREVENTIVA E A PENA PROVÁVEL. INADMISSIBILIDADE DO EXAME NA VIA ELEITA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em razão da exigência de revolvimento do conteúdo fático-probatório, a estreita via do *habeas corpus*, bem como do recurso ordinário em *habeas corpus*, não é adequada para a análise das teses de negativa de autoria e da existência de prova robusta da materialidade delitiva.

2. Presentes elementos concretos para justificar a manutenção da prisão preventiva, para garantia da ordem pública. As instâncias ordinárias afirmaram que, em liberdade, o agravante representava risco concreto à ordem pública em razão de sua periculosidade e da gravidade concreta da conduta, evidenciadas pelo *modus operandi* da conduta criminosa, na medida em que o agravante teria praticado o roubo juntamente com outro indivíduo e mediante emprego de arma fogo, circunstâncias que, somadas ao risco de reiteração delitiva, tendo em vista que responde a outras ações penais também pela prática do delito de roubo, demonstram o risco ao meio social e recomenda a manutenção da custódia.

3. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

4. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam

insuficientes para a manutenção da ordem pública.

5. Não há falar em extemporaneidade entre o delito e o decreto prisional preventivo, uma vez que os indícios de autoria em relação ao agravante somente foram detectados durante as investigações, após o que foi decretada a custódia. Não houve flagrante e a prisão preventiva foi decretada após representação do Ministério Público, consoante o disposto no art. 311 do Código de Processo Penal – CPP, persistindo, ainda, os motivos ensejadores.

6. Não há falar em desproporcionalidade entre o decreto prisional preventivo e eventual condenação, pois em sede de *habeas corpus* não há como antecipar a quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado ou beneficiado com a substituição da pena.

7. Agravamento regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Regimental interposto por LUIZ ALBERTO NASCIMENTO CASTRO DOS SANTOS, contra decisão de minha lavra por meio da qual não conheci do *habeas corpus*.

No presente recurso, reitera as alegações de que a prisão preventiva do agravante teria sido decretada 4 meses após os fatos, sem a demonstração de prova concreta do seu envolvimento no delito, ressaltando a ausência de contemporaneidade da prisão preventiva.

Pondera, novamente, a falta de fundamentação concreta que justifique a prisão preventiva do paciente, baseada apenas em meras presunções sem respaldo fático, em ofensa ao art. 315 do CPP.

Assevera não estarem presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

Ressalta, ainda, que o paciente conta com condições pessoais favoráveis e assegura a suficiência da aplicação de medidas cautelares alternativas, previstas no art. 319 do CPP.

Alega, mais uma vez, ser desproporcional a prisão preventiva no caso, especialmente considerando a possibilidade de fixação de regime mais brando em caso de eventual condenação.

Requer, assim, o provimento do agravo e a concessão da ordem.

É o breve relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Quanto aos motivos da custódia, consoante destacado, segue a transcrição da decisão do Juízo de primeiro grau que decretou a prisão preventiva:

"2. O delito imputado à parte investigada possui pena in abstracto superior a 4 anos e, por isso, resta preenchido o requisito do art. 313, I, do Código de Processo Penal.

Extraí-se o *fumus commissi delicti* do boletim de ocorrência fls. 4-8 -Doc. 2, Ev. 1, do vídeo do doc. 9 - Ev. 1 e das declarações das testemunhas, que indicam que os investigados Luiz Alberto Nascimento Castro dos Santos e Lucas da Silva Nascimento seriam, em tese, os autores do crime de roubo de um aparelho celular, ocorrido em 10/1/2022.

Consta do Relatório do doc. 3 - Ev. 1 que no local em que foi realizada a prisão de Ricardo dos Santos Duarte, denunciado pelo delito em questão nos autos n. 5000755-03.2022.8.24.0008, foram abordados também os ora investigados.

Consta ainda, que por ter a vítima, em tese, reconhecido Ricardo como autor do crime, por fotografias encaminhadas, bem como porque este estaria armazenando e sua residência entorpecentes, somente este foi preso.

No entanto, após o oferecimento da denúncia contra Ricardo, sobreveio o vídeo juntado no doc. 9 - Ev. 1, em que se verifica dois masculinos correndo quando da chegada da polícia militar, um deles dispensando o aparelho celular roubado.

Pela irmã de Ricardo e por Ricardo os masculinos foram reconhecidos como sendo Luiz Alberto e Lucas, assim como o Policial Militar Thiago Felipe da Silva afirmou que nenhum dos dois masculinos se tratava de Ricardo.

De fato, em análise às imagens realizadas dos abordados no local (fls. 11-13 do doc. 3 - Ev. 1) em comparação com o vídeo do doc. 9 - Ev. 1, é possível verificar que as vestimentas dos masculinos que correram coincidem com aquelas utilizadas pelos investigados Luiz Alberto e Lucas no momento da abordagem.

Por sua vez, do auto circunstanciado do laudo de extração de dados do aparelho celular pertencente ao investigado Lucas, juntado no 43-Ev. 67 dos autos n. 5000755-03.2022.8.24.0008, cujo compartilhamento com o presente feito foi deferido na presente data, verifica-se que 2 dias antes do fato, ou seja, em 8/1/2022, Lucas teria encaminhado uma mensagem a Ricardo dos Santos Duarte dizendo: "Ja tou com essa 9mm aí" e encaminhando um vídeo, com a imagem de uma arma de fogo (fls. 2-3 do auto circunstanciado).

Assim, há indícios suficientes da autoria delitiva dos investigados.

O *periculum libertatis* repousa na necessidade de se garantir a ordem pública, porquanto a forma pela qual o delito foi perpetrado evidencia a gravidade, em concreto, da conduta criminosa vivenciada.

Note-se que o delito teria sido praticado por dois agentes e com emprego de arma de fogo, o que demonstra a periculosidade dos agentes.

Além disso, ambos os investigados são naturais de outro Estado da Federação (Bahia), local onde já possuem, segundo informações prestadas, outras passagens por roubo, o que demonstra não apenas a ausência de vínculo com o distrito da culpa, mas também a possibilidade de reiteração delitiva.

Não bastasse, o investigado Luiz Alberto tem contra si medidas protetivas de urgência, concedidas nos autos n. 5005862-28.2022.8.24.0008, processo em que não foi localizado para intimação pessoal acerca dessas.

A situação exposta evidencia a probabilidade de reiteração da conduta criminosa, sendo necessária a prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

Todo o contexto aponta, concretamente, a clara probabilidade de reiteração delitiva e a impossibilidade de resguardar a segurança da população caso a parte investigada permaneça em liberdade.

[...]

Oportuno lembrar que eventuais bons predicados não obstem a custódia preventiva, sendo que, presentes os requisitos do art. 312 do CPP, restam prejudicadas as medidas alternativas do art. 319 do CPP, insuficientes no caso concreto a resguardar a incolumidade pública." (fl. 48/49)

Formulado pedido de revogação da prisão preventiva, este restou indeferido sob os seguintes fundamentos:

"A revogação da prisão preventiva somente se mostra adequada quando os motivos que a determinaram não mais subsistirem. No caso dos autos, não houve alteração do conjunto fático desde a decretação da prisão preventiva.

Além disso, os fundamentos que embasaram a segregação provisória permanecem totalmente hígidos, os quais, a fim de evitar tautologia, utilizo como razões de decidir e deixo de transcrever (Doc. 16 - Ev. 18 da representação n. 5012785-70.2022.8.24.0008).

Não obstante, conforme já constou da decisão que decretou a prisão preventiva, o periculum libertatis "repousa na necessidade de se garantir a ordem pública, porquanto a forma pela qual o delito foi perpetrado evidencia a gravidade, em concreto, da conduta criminosa vivenciada".

Além disso, constou da decisão:

[...]

Em análise atenta aos autos, verifica-se que a imputação do delito aos ora denunciados somente não ocorreu antes porque não haviam indícios de sua participação. No entanto, com a captura de imagem de câmera de segurança do prédio em que foram abordados (vídeo do doc. 9 - Ev. 1 da representação), em comparação com as imagens realizadas de cada abordado na data da ocorrência (fls. 11-13 do doc. 3 - Ev. 1 da representação), é possível, de fato, verificar

que as vestimentas dos masculinos que correram coincidem com àquelas utilizadas pelos ora denunciados Luiz Alberto e Lucas no momento da abordagem.

Isso apenas para esclarecer que a decretação da prisão preventiva fundamentou-se nos fortes indícios de autoria, na gravidade concreta do delito, já que cometido em concurso de pessoas e com emprego de arma de fogo, periculosidade dos agentes, já que existem informações de que já teriam outros registros por roubo no Estado de origem, bem como pela ausência de vínculo com o distrito da culpa por estes, já que naturais de outro Estado da Federação.

Reitero que o investigado Luiz Alberto tem contra si medidas protetivas de urgência, concedidas nos autos n. 5005862-28.2022.8.24.0008, processo em que não foi localizado para intimação pessoal acerca dessas.

Assim, a necessidade de custódia cautelar mostra-se indispensável para frear a progressão da conduta criminosa e sua reiteração, para resguardar a ordem pública, bem como para assegurar a aplicação da lei penal.

Destaque-se novamente que bons predicados, residência fixa e vínculo empregatício não obstem a segregação penal, em especial quando, na hipótese, presentes os requisitos previsto nos arts. 312 e 313, I, ambos do Código de Processo Penal.

Por fim, a proporcionalidade da medida extrema é evidente, uma vez que as medidas cautelares diversas da prisão não são suficientes para preservar a ordem pública e assegurar a instrução processual, não se revelando eficaz outra medida que não seja a prisão cautelar.

Assim, indefiro o pedido formulado no Ev. 9 e mantendo a prisão preventiva do denunciado Luiz Alberto Nascimento Castro dos Santos." (fls. 28/29)

O Tribunal de origem, ao julgar o *writ* originário, manteve a custódia antecipada do paciente nos seguintes termos:

"A ordem, adianta-se, deve ser conhecida e denegada.

O habeas corpus constitui remédio constitucional de caráter excepcional, sujeito a procedimento especial. Sua apreciação está restrita à presença de ilegalidade ou abuso de poder da ordem que decretou a prisão.

A concessão da ordem em habeas corpus representa medida extrema, pois o seu deferimento está condicionado à evidência da admissibilidade jurídica do pedido, do constrangimento ilegal e do risco na demora da prestação jurisdicional.

Em análise dos autos, após lavrado o auto de prisão em flagrante em desfavor do paciente, ocorrido no dia 20/04/2022, pelo cometimento do suposto delito tipificado no art. 157, § 2º, inciso II e § 2º-A, inciso I, do Código Penal, o Juízo a quo manteve a prisão preventiva dos

agentes, nos seguintes termos:

[...]

Destarte, cotejando a decisão que manteve a prisão preventiva do paciente, e não obstante as alegações dos impetrantes, conclui-se que inexistente a ilegalidade suscitada.

De pronto, denota-se a hipótese de autorização prevista no art. 313, inc. I, do Código de Processo Penal, uma vez que o crime em análise é doloso e punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos.

Já no que tange aos pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal, de acordo com o fragmento já transcrito no corpo desta decisão, verifica-se que o Magistrado a quo demonstrou ter realizado análise singular do caso ao bem fundamentar "que o delito teria sido praticado por dois agentes e com emprego de arma de fogo, ambos os investigados são naturais de outro Estado da Federação (Bahia), local onde já possuem, segundo informações prestadas, outras passagens por roubo, o que demonstra não apenas a ausência de vínculo com o distrito da culpa, mas também a possibilidade de reiteração delitiva. Não bastasse, o investigado Luiz Alberto tem contra si medidas protetivas de urgência, concedidas nos autos n. 5005862-28.2022.8.24.0008, processo em que não foi localizado para intimação pessoal acerca dessas. A situação exposta evidencia a probabilidade de reiteração da conduta criminosa, sendo necessária a prisão preventiva para a garantia da ordem pública."

Diante desse contexto, é sobressalente que a decisão proferida no Primeiro Grau está devidamente amparada pelas provas já colhidas na fase indiciária, as quais evidenciam o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*.

O *fumus commissi delicti* encontra-se presente.

A prova da materialidade, assim como os indícios de autoria da conduta delitiva, estão devidamente caracterizados nos autos de inquérito policial n. 5012785-70.2022.8.24.0008, por meio do auto de prisão em flagrante e demais provas documentais e orais, juntados em referidos autos (evento n. 1).

Da mesma forma o *periculum libertatis*, o qual se configura, máxime, em função da gravidade em concreto e das circunstâncias peculiares do delito de roubo com emprego de arma de fogo e envolvimento de outro agente.

Ressalto que as medidas protetivas aplicadas nos autos n. 5005862-28.2022.8.24.0008, por agressão e ameaça à vítima em 07.03.2002, data anterior a prisão preventiva, foram revogadas, através do julgamento de extinção do procedimento no último dia 02.05.2022.

No momento da fundamentação do juízo de primeiro grau foi corretamente considerado na decretação da prisão preventiva.

No entanto, em que pese demonstrar um comportamento agressivo e desrespeitoso do paciente pelo seu semelhante, o fundamento principal da manutenção de sua prisão preventiva não diz respeito aos fatos ocorridos

nos autos n. 5005862-28.2022.8.24.008 e sim nos autos n. 50122785-70.2022.8.24.0008, estando presentes no meu sentir, os pressupostos legais para assegurar a garantia da ordem pública.

Neste viés, "sempre que restarem presentes prova da materialidade e indícios de autoria, o juiz está autorizado a manter o réu segregado, para, dentre outras finalidades, assegurar a garantia da ordem pública (art. 312 do Código de Processo Penal)" (TJSC, Habeas Corpus (Criminal) n. 4004729-65.2017.8.24.0000, de Palhoça, rel. Des. Paulo Roberto Sartorato, j. 06-04-2017).

Com efeito, em que pese a tentativa do impetrante, não é possível discutir com profundidade a autoria do crime em comento, porquanto "a via estreita do habeas corpus não admite a análise acurada do conjunto probatório contido nos autos, principalmente quando, para dirimir dúvidas, imperiosa a produção de provas." (TJSC, Habeas Corpus (Criminal) n. 4019016-33.2017.8.24.0000, de Ponte Serrada, rel. Des. Roberto Lucas Pacheco, Quarta Câmara Criminal, j. 14-09-2017).

Outrossim, necessário consignar que, em casos como tal, recomenda a prudência que se atente para o princípio da confiança no juiz da causa, o qual detém substratos mais seguros para aferir a conveniência da prisão provisória, considerando a sua maior proximidade com as partes e com os fatos relatados no inquérito e denúncia.

Essa é a fase, ainda, da aplicação e prevalência do princípio do in dubio pro societate.

Frisa-se, ainda, que eventual necessidade da prisão do investigado, consoante entendimento sedimentado, não afronta os princípios da presunção de inocência e do devido processo legal, pois "não haverá violação do princípio da presunção de inocência, quando a ordem prisional vier acompanhada do apontamento de elementos concretos capazes de indicar a presença dos pressupostos e dos fundamentos previstos no art. 312, caput, do CPP." (Habeas Corpus (Criminal) n. 4010960-11.2017.8.24.0000, rel. Des. Jorge Schaefer Martins, j. 8-6-2017).

Sendo assim, os pressupostos indispensáveis à decretação da segregação cautelar do paciente, mormente o resguardo da ordem pública, encontram idoneidade suficiente e respaldo em elementos concretos, demonstrando a necessidade de proteger o meio social.

[...]

Além disso, incabível, na hipótese, a aplicação de quaisquer das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, porquanto estas, de acordo com o art. 321 do mesmo diploma legal, só seriam admissíveis se ausentes os requisitos ensejadores da custódia preventiva, o que, como já visto, não é o caso dos autos.

Salienta-se que esse entendimento é formado com um estudo embrionário do feito, válido para o procedimento de Habeas Corpus, e que "[...] compete ao impetrante produzir prova pré-constituída de constrangimento ilegal."

(TJSC, Habeas Corpus (Criminal) n. 0002496-66.2017.8.24.0000, de Palhoça, rel. Des. Jorge Schaefer Martins, Quinta Câmara Criminal, j. 8-2-2018).

Por fim, cumpre esclarecer que "A contemporaneidade diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (I) do risco à ordem pública ou (II) à ordem econômica, (III) da conveniência da instrução ou, ainda, (IV) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal" (STF, Min. Rosa Weber). [...] (TJSC, Habeas Corpus Criminal n. 5042026-50.2021.8.24.0000, rel. Getúlio Corrêa, Terceira Câmara Criminal, j. 10-08-2021)." (fls. 23/26)

Inicialmente, ressaltou-se que o *habeas corpus* não é a via adequada para discussão acerca da tese de negativa de autoria, questão que demanda exame fático-probatório, incompatível com a via eleita, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária. Confira-se, nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. IDONEIDADE. PARTICIPAÇÃO EM COMPLEXA E ESTRUTURADA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DA MEDIDA PARA O RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. NEGATIVA DE AUTORIA. INVIABILIDADE. REEXAME. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Deve ser mantida a decisão monocrática em que se indeferiu o *habeas corpus* impetrado em favor do agravante.

2. Não há falar em ilegalidade da prisão preventiva quando apresentada fundamentação concreta, amparada no fato de que o agravante integra complexa organização criminosa, chamada "Bonde dos 40", tendo a função de transportar e resgatar os outros integrantes durante a prática dos crimes.

3. Na via do *habeas corpus*, não há como se discutir a negativa de autoria e a ausência de provas, pois demandariam o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório que compõe o processo principal.

4. Não há possibilidade de sustentação oral em sede de julgamento de agravo regimental. Primeiro, porque inexistente previsão no Regimento Interno desta Corte apta a respaldar o pleito. Segundo, porque o dispositivo que previa a possibilidade de sustentação oral em agravo interno - art. 937, VII, do Código de Processo Civil - foi objeto de veto presidencial.

5. *Agravo regimental improvido.*
(AgRg no HC 668.975/MA, Rel. Ministro
SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe
9/8/2021).

No que tange aos motivos da prisão preventiva, como visto, as instâncias ordinárias afirmaram que, em liberdade, o agravante representa risco concreto à ordem pública em razão de sua periculosidade e da gravidade concreta da conduta, evidenciadas pelo *modus operandi* da conduta criminosa, na medida em que o agravante teria praticado o roubo juntamente com outro indivíduo e mediante emprego de arma fogo, circunstâncias que, somadas ao risco de reiteração delitiva, tendo em vista que responde a outras ações penais também pela prática do delito de roubo, demonstram o risco ao meio social e recomenda a manutenção da custódia.

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação e tampouco em aplicação de medida cautelar alternativa.

Vejam-se os seguintes precedentes:

**AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.
PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO.
CRIME PRATICADO MEDIANTE EMPREGO DE
VIOLÊNCIA REAL E EM CONCURSO DE PESSOAS.
FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ART. 312 DO CPP.
DECISÃO MANTIDA. AGRADO REGIMENTAL NÃO
PROVIDO.**

1. *A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém deve, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas -, ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.*

2. *O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a gravidade em concreto do crime, dado o modus operandi da conduta delitiva, uma vez que o paciente e os corréus teriam abordado a vítima, que caminhava desacompanhada, e, mediante emprego de violência real, consistente em socos, subtraído bens a ela pertencentes.*

3. *Agravo regimental não provido.*
(AgRg no HC 580.936/SP, Rel. Ministro ROGERIO
SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 9/9/2020).

**AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.
ROUBO IMPRÓPRIO. PRISÃO PREVENTIVA.**

GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA E PROBABILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. NÃO APLICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A gravidade concreta do crime como fundamento para a decretação ou manutenção da prisão preventiva deve ser aferida, como no caso, a partir de dados colhidos da conduta delituosa praticada pelo agente, que revelem uma periculosidade acentuada a ensejar uma atuação do Estado cerceando sua liberdade para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Na espécie, após subtrair o aparelho celular das vítimas, o paciente desferiu um soco no rosto de uma delas, demonstrando a violência desproporcional utilizada na ação criminosa. Ademais, o paciente foi, anteriormente, preso pela prática de crime de furto, o que justifica a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

3. Por outro lado, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado.

4. Por fim, em relação à alegação de desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena e ao regime prisional a ser aplicado ao paciente, "a jurisprudência do STJ é firme em salientar a inviabilidade da análise da tese de ofensa ao princípio da homogeneidade na aplicação de medidas cautelares, por ocasião de sentença condenatória no âmbito do processo que a prisão objetiva acautelar, ante a impossibilidade de vislumbrar qual pena será eventualmente imposta ao réu, notadamente o regime inicial de cumprimento." (HC n. 507.051/PE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 22/10/2019, DJe 28/10/2019).

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 559.434/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 27/5/2020).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA E REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DESPROPOÇÃO ENTRE A PRISÃO CAUTELAR E A PENA DECORRENTE DE EVENTUAL CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NO CASO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A prisão preventiva foi devidamente fundamentada, nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, destacando-se a necessidade da custódia para garantia da ordem pública, em razão do *modus operandi* do delito.

2. No caso, as instâncias ordinárias ressaltaram que

o Recorrente teria envolvimento em crime praticado em concurso de agentes, mediante o emprego de violência real contra a vítima - agredida com um soco no rosto em seu local de trabalho. Tais circunstâncias denotam a especial gravidade dos fatos, a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública.

3. A manutenção da prisão preventiva também se legitima ante o risco concreto de reiteração delitiva, porquanto as instâncias de origem apresentaram registros criminais do Acusado, referentes a delitos patrimoniais, quais sejam - "duas condenações pela prática do delito de roubo majorado tentado e furto qualificado [...] além de responder a um inquérito pelo suposto envolvimento em crime de dano qualificado".

4. A jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de que "a periculosidade do agente e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva" (HC 150.906 AgR, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/04/2018).

5. Não há como prever, nessa fase processual, a quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, caso seja condenado o Recorrente, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado, de modo que não se torna possível avaliar a arguida desproporção da prisão cautelar imposta.

6. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art.

319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403/2011.

7. Recurso desprovido.

(RHC 106.023/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 20/5/2019).

De se destacar que, demonstrada a concreta fundamentação da custódia cautelar, tendo sido apontado a presença dos requisitos dispostos no art. 312 do CPP - qual seja, a garantia da ordem pública - evidenciando-se, *in casu*, a necessidade da segregação diante da gravidade do delito e da reiteração delitiva, não há falar em violação ao art. 315 do CPP.

Ressalto que a presença de condições pessoais favoráveis não impede a decretação da prisão preventiva.

Ademais, o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.

Por outro lado, não há falar em extemporaneidade entre o delito e o decreto prisional preventivo, uma vez que os indícios de autoria em relação ao paciente

somente foram detectados durante as investigações, tendo sido decretada a custódia tão logo se teve conhecimento da sua participação no delito. Não houve flagrante e a prisão preventiva foi decretada após representação do Ministério Público, consoante o disposto no art. 311 do Código de Processo Penal – CPP, persistindo, ainda, os motivos ensejadores.

A propósito:

HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CORRUPÇÃO PASSIVA, APROPRIAÇÃO INDÉBITA, FRAUDE A LICITAÇÃO E PECULATO. PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDA EXTREMA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA E SUFICIENTE. RESGUARDO DOS BENS JURÍDICOS TUTELADOS. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. LOCALIZAÇÃO DOS ATIVOS E/OU INIBIÇÃO DE PULVERIZAÇÃO DO CAPITAL. CONTEMPORANEIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal é firme em assinalar que, para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do Código de Processo Penal, e somente quando providências, tais como as elencadas no art. 319 do mesmo diploma processual, se mostrarem insuficientes ou mesmo impertinentes.

2. A decretação de prisão de membros de associação ou organização criminosa - sobretudo quando se tratar de pessoa que tenha posição de destaque no grupo - justifica-se, simplesmente, como forma de diminuir ou interromper as suas atividades, independentemente de se tratar de bando armado ou não. Precedentes.

3. Na espécie, o juízo de origem, com amparo em variados elementos de informação colhidos na fase pré-processual, acolheu pleito de prisão preventiva do paciente com arrimo na existência de prova da materialidade e de veementes indícios de sua relevante atuação no comando de organização criminosa que, de 2008 a 2016, seria responsável pela prática de diversos crimes contra a administração pública municipal, tais como corrupção passiva, fraude a licitação e apropriação indébita de vultosa quantia (*fumus comissi delicti*).

4. O mesmo se diga quanto à demonstração do *periculum libertatis*, a impedir ou revelar ser insuficiente a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, além das que já foram determinadas, para salvaguardar os bens jurídicos atingidos pela organização criminosa, bem como para evitar a pulverização do capital e da interferência na instrução criminal, pois, além de o paciente integrar o quadro de liderança do grupo, foi claramente evidenciado pela instância de origem o seu robusto papel no *modus operandi* supostamente perpetrado em ao menos um dos crimes atribuídos à organização criminosa e o milionário valor amealhado ilícitamente e ainda não localizado.

5. O Superior Tribunal de Justiça, na trilha do

entendimento do Supremo Tribunal Federal, tem acatado a imposição da prisão como medida cautelar adequada para, com o escopo de garantir a aplicação da lei penal, evitar a dissipação de bens ou resguardar a recuperação dos ativos oriundos das prática delitiva, especialmente em casos que envolvem crimes do jaez dos que são imputados ao paciente e à organização criminosa, em tese, por ele coliderada.

6. Os novos meios de comunicação disponibilizados pela tecnologia francamente acessível, afora ainda conter dispositivos a inviabilizar o seu rastreo e o acesso ao seu conteúdo, dispensam deslocamento físico, comprovação de identidade e etc., de forma a permitir tanto a qualquer pessoa estar fisicamente em um lugar e presente em outros tantos como se passar por outra pessoa para realizar movimentação bancária e etc., e são, por isso mesmo, de difícil controle. Assim, no âmbito da sua própria residência ou de outro local que lhe seja permitido frequentar ou mesmo por interposta pessoa, sobre a qual não recai nenhuma medida restritiva, são possíveis a movimentação, a dissimulação ou a dissipação dos ativos que se busca resgatar.

7. Conquanto os fatos criminosos tenham se iniciado em 2008, a cautelaridade da prisão preventiva encontra arrimo na persistência da conduta delituosa; há notícia de que corréus, mesmo presos ou sob liberdade restrita, vêm efetivamente tentando se desfazer do patrimônio amealhado ou tentando influenciar na captação de provas. De toda sorte, é entendimento assente nesta Corte Superior que, "Se não houve prisão em flagrante e somente após as investigações realizadas [...] foram colhidos elementos indiciários suficientes para embasar o pedido de prisão preventiva pelo Parquet local, não há se falar em ausência de contemporaneidade entre o fato delituoso [...] e a prisão preventiva [...]" (RHC n. 79.041/MG, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 4/4/2017).

[...]

10. Cassada a liminar e denegada a ordem.

(HC 373.290/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 30/5/2017).

Ainda, não é possível afirmar que a medida excepcional se mostra desproporcional em relação à eventual condenação que o paciente venha sofrer no fim do processo, porquanto, em *habeas corpus*, é inviável concluir a quantidade de pena que poderá ser imposta, tampouco se iniciará o resgate da reprimenda em regime diverso do fechado ou beneficiado com a substituição da pena corporal por restritivas de direito.

Desse modo, não se verifica a existência de ilegalidade na manutenção da custódia cautelar que justifique a reforma da decisão impugnada.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente agravo

regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 748.697 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0179632-6

Número de Origem:

50007550320228240008 50127857020228240008 50145767420228240008 50273835320228240000

Sessão Virtual de 18/10/2022 a 24/10/2022

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : TIAGO MONTRONI E OUTRO

ADVOGADOS : TIAGO MONTRONI - SC041946

LUISA BORGONOVO VIEIRA - SC061931

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : LUIZ ALBERTO NASCIMENTO CASTRO DOS SANTOS (PRESO)

CORRÉU : LUCAS DA SILVA NASCIMENTO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ ALBERTO NASCIMENTO CASTRO DOS SANTOS (PRESO)

ADVOGADOS : TIAGO MONTRONI E OUTRO - SC041946

LUISA BORGONOVO VIEIRA - SC061931

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). LUISA BORGONOVO VIEIRA, pela parte: AGRAVANTE: LUIZ ALBERTO NASCIMENTO CASTRO DOS SANTOS.

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/10/2022 a 24/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 26 de outubro de 2022